



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
QUARTA ZONA ELEITORAL

Processo 0600109-28.2024.6.10.0004

REPRESENTANTE: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

REPRESENTADO: JOSE GENTIL ROSA NETO

SENTENÇA

Trata-se de **representação por propaganda eleitoral irregular** ajuizada pelo Diretório Municipal do **PODEMOS - CAXIAS-MA** em desfavor de **JOSE GENTIL ROSA NETO**.

Na petição inicial, a parte alega que o Representado, José Gentil Rosa Neto, realizou propaganda eleitoral antecipada ao participar de evento de inauguração promovido pelo Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Caxias e publicar na rede social mensagens de apoio de Amanda Gentil.

Afirma ainda que a Deputada Federal participou das solenidades usando um adesivo da logomarca da pré-campanha do representado e que durante a solenidade, ela enalteceu o pré-candidato em seu discurso.

A exordial veio acompanhada de documentos, dentre eles procuração, documento de identificação do presidente do diretório municipal do partido, publicidade da prefeitura de Caxias do evento, *prints* do Instagram do representado, foto da deputada federal com a logo marca do pré-candidato, foto do representado no evento, vídeo do representado e da Deputada Federal no evento e foto do perfil da deputada.

Tendo em vista os fatos narrados, o Requerente pede que seja reconhecida a existência de propaganda eleitoral irregular e a concessão de tutela provisória.

Foi deferida liminar, Id. 122296918, determinando a retirada da publicação <https://www.instagram.com/reel/C7gxl3POgOR/?igsh=dHByOXB3eWpqMGk1>.

Facebook cumpriu a determinação da retirada, id. 122304823.

Realizada a citação do representado, este aduziu que não houve pedido explícito de voto e que as publicações nas redes sociais não configuram irregularidade. Ao final, pediu julgamento improcedente.

Aberto vistas ao MPE, houve manifestação pela procedência da ação, id. 122352007.

É o relatório. Fundamento e decido.

Destaco que a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 36, que estabelece normas para as eleições, preconiza que *“A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”*.

É certo que há exceções em relação à configuração de propaganda eleitoral antecipada, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças

partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que para configurar propaganda eleitoral antecipada deve existir pedido expresso de votos ou, quando ausente este, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são defesas no período de campanha ou que desequilibram a disputa eleitoral, afrontando a igualdade de chances entres candidatos:

"[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]". (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Analisando o caso em questão, em sede de cognição definitiva, considero que o pré-candidato, ora representado, aproveitou-se do seu livre acesso as autoridades presentes e da repercussão que o evento de inauguração de obras públicas gera, junto à mídia e população, para fazer publicidade de sua pré-candidatura, ao participar de evento público de grandes proporções na cidade de Caxias.

Na transcrição do vídeo contido na exordial, o pré-candidato foi beneficiado pelas palavras de apoio da Deputada Federal, Amanda Gentil, que faz referência ao pleito futuro ao afirmar que ninguém deixa de ser Gentil: *"Eu queria aqui chamar alguém (no palco da solenidade) pra representar a Família Gentil, Gentil Neto vem cá...quando a gente é Gentil, a gente é Gentil uma vez, não deixa de ser Gentil nunca mais"*

Ressalto que o pré-candidato não representa nenhum ente público que participou do evento, portanto, não subsistem motivos para seu chamamento ao palco, senão o eleitoreiro.

Destaco que apesar de não ser o autor, ficou evidenciado o seu conhecimento e participação no vídeo, além de publicar em suas redes sociais.

O discurso ocorrido em evento publico de entrega de obras do Município de Caixas foi desvirtuado de sua original finalidade, com exaltação do pré-candidato em meio à comunidade, ferindo a igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos a prefeito.

Desse modo, compreendo que está **configurada a propaganda eleitoral extemporânea e julgo procedente o pedido formulado na ação**, com base no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 487, I, do CPC, para condenar o representado ao pagamento de multa, no patamar mínimo, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda extemporânea.

Registre-se e Publique-se. Intime-se.

Caso interposto recurso eleitoral, determino, desde já, a intimação para apresentar contrarrazões do recurso, no prazo de 1 (um) dia. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, envio dos autos ao TRE/MA.

Determino a retirada do atributo sigiloso dos autos, uma vez que não subsistem motivos para manutenção, art. 18 da Res. TSE nº 23.326/2010.

Transitado em julgado esta ação, determino ao cartório eleitoral:

1) registro do ASE 264 respectivo;

2) intimação do Ministério Público Eleitoral para a manifestação do interesse no cumprimento definitivo da sentença no prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV do art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2023), diante da condenação ser inferior ao estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. Havendo manifestação do MPE retornem à conclusão.

Decorridos os prazos sem manifestação do MPE, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caxias, data da assinatura eletrônica.

Jorge Antônio Sales Leite
Juiz Eleitoral